



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001528/2002-23
Recurso nº 337.175 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.833 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrentes DRJ-SÃO PAULO/SP I
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a norma menos severa, em termos de penalidade, do que a norma anteriormente em vigor.

IRF. VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF por meio do auto de infração.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME, acima qualificada, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I que julgou PROCEDENTE EM PARTE lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 40/53. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 412.848,49, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.113.284,06.

A infração que ensejou o lançamento foi a falta de recolhimento de imposto retido na fonte. A Contribuinte teria feito vinculações na DCTF que não se confirmaram, a saber: a indicação de crédito tributário suspenso por medida judicial cujo processo judicial no entanto é relacionado a outro CNPJ, e pagamentos que não foram localizados.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 41, realizou-se Auditoria Interna nas seguintes DCTF: DCTF complementar do 1º trimestre de 1997 entregue pela contribuinte em 03/01/2002; DCTF retificadora do 2º trimestre de 1997 entregue em 03/06/1998; DCTF do 3º trimestre de 1997 entregue em 03/12/1999; e DCTF retificadora do 4º trimestre de 1997 entregue em 03/06/1998 (fls. 40). Foram então constatadas as seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF:

Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III, fls. 23), em que constam:

Créditos tributários de IRRF apurados de 01/97 a 12/97 que foram declarados com exigibilidade suspensa, sendo que, no entanto, os respectivos processos judiciais informados eram de outro CNPJ, conforme o Anexo I – "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" – de fls. 42/45;

Créditos tributários de IRRF apurados em 03/97, 04/97, 08/97, 10/97, 11/97 e 12/97, cujos pagamentos não foram localizados, conforme o Anexo Ia – "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" – de fls. 46/49.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de IRRF (fls. 39/53), do qual a contribuinte tomou ciência em 21/03/2002 (AR de fls. 86), com os valores a seguir discriminados:

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o auto de infração foi lavrado sem a devida descrição dos fatos que ensejaram o lançamento; que é insubsistente o lançamento, pois a Contribuinte está amparada pelo instituto da imunidade; que tem a seu favor decisão em Mandado de Segurança sendo que, por equívoco, constou da DCTF o CNPJ de sua patrocinadora; que o lançamento foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial em relação ao primeiro trimestre de 1997, cujo termo de início é a data do fato

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

gerador; que a autuação considerou débitos que já foram lançados em outros autos de infração (processos nº 16327.000139/2002-81 e 10830.004439/99-60); que os outros débitos exigidos já foram recolhidos, o que pode ser verificado por meio de perícia para a qual nomeia assistente e indica quesitos; que a multa de ofício tem efeito confiscatório; que a exigência de juros com base na taxa Selic é inconstitucional, pois a mesma não foi criada para fins tributários.

A DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência R\$ 160.663,52, referente ao imposto, e a totalidade da multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância não haver irregularidade no auto de infração quanto ao cumprimento dos requisitos formais e materiais para sua validade; que descabe a alegação de imunidade; que não ocorreu a alegada decadência, pois, não tendo havido o pagamento antecipado, o prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos no art. 173, I do CTN; que procede em parte a alegação de que parte dos créditos exigidos neste processo foi exigida em outros processos; que esse fato decorreu de erro da própria contribuinte que informou em duplicidade os mesmos débitos em duas DCTF, original e complementar; que os créditos exigidos em duplicidade somam R\$ 160.663,52 e que, portanto, devem ser excluídos do lançamento; que descabe a realização de perícia, por prescindível; que a incidência de juros com base na taxa Selic tem previsão em disposição expressa de lei.

Sobre a multa de ofício, anota que o lançamento foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que previa a necessidade do lançamento de ofício no caso de diferenças apuradas em declarações relativamente a pagamentos e compensações; que, posteriormente, a MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, no seu art. 18 restringiu as hipóteses de lançamento aos casos de comprovado evidente intuito de fraude e, mesmo assim, limitado à imposição de multa isolada; que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficientes para a exigência do crédito tributário nela informado; que, contudo, os lançamentos formalizados na vigência da MP nº 2.158-35, de 2001 são atos perfeitos segundo as normas vigentes à época de sua prática; que em face dessas conclusões e pelo princípio da retroatividade benigna é de se excluir a multa de ofício.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/11/2006 (fls. 113) e, em 21/11/2006, interpôs o recurso de fls. 114/133, no qual pede reforma da decisão de primeira instância, reiterando alegações quanto à imunidade tributária e, alternativamente, pede a exclusão dos juros calculados com base na taxa Selic.

O processo foi incluído em pauta de julgamento da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do dia 19/10/2008 que decidiu converter o julgamento em diligência para:

- que a Unidade de origem informe sobre a existência de medida judicial que impeça a exigência do crédito tributário objeto deste processo ou de decisão judicial que reconheça a imunidade, conforme sustenta a Recorrente, podendo intimar a Contribuinte a apresentar tais elementos;

- que a Unidade de origem se pronuncie sobre o alegado erro na indicação do número do CNPJ na DCTF, conforme alegado pela Recorrente;

- que, por fim, seja lavrado relatório circunstanciado do que for apurado, do qual a Contribuinte deve ser cientificada, abrindo-lhe a oportunidade para contraditar essas conclusões ou, se quiser, recolher o crédito tributário confessado na DCTF.

Cumpriu-se a diligência cujas conclusões estão no relatório de fls. 544/545 que, em síntese, considerou algumas vinculações, informou que a Contribuinte desistiu da ação judicial em questão e confirmou que a Contribuinte indicou erroneamente CNPJ na inicial da referida ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Recurso de ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O crédito tributário exonerado e que ensejou a interposição do recurso de ofício refere-se à multa de ofício e parte do valor principal. Quanto à multa, o fundamento foi a aplicação do princípio da retroatividade benigna uma vez que a Lei nº 10.833, de 2003 deixou de definir como infração sujeita à multa os fatos apurados neste caso e que ensejaram a autuação.

A conclusão da DRJ não merece reparos. Não há dúvida quanto ao novo tratamento dado pela legislação superveniente, e a sua aplicação retroativa é inquestionável.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

Quanto ao recurso voluntário, observo que, embora a Resolução que determinou a diligência tenha determinado que a Contribuinte devesse ser cientificada do relatório, e isto não foi feito, tendo em vista as conclusões deste voto, penso que a providência torna-se desnecessária.

Sobre o mérito, o fato relevante para o desfecho da lide é o de que o auto de infração exige tributo que já havia sido declarado em DCTF, o que coloca a seguinte questão: se, como o crédito tributário exigido foi declarado em DCTF e não foi pago, é devida ou não a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração.

É cediço que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por essa razão, penso não ser passível de exigência, por meio de auto de infração, tributo informado em DCTF, ainda que este tenha sido lavrado no período em que a legislação determinava a lavratura do auto de infração.

Somente por um curto período, na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, houve previsão legal para que se procedesse ao lançamento para formalizar a exigência de débito confessado em DCTF. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, introduziu profundas nos dispositivos da referida Medida Provisória que tratavam desse tema. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Resta cristalino, portanto, que só é cabível o lançamento de ofício, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Resta claro, portanto, que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível a lavratura de Auto de Infração.

E nem se diga, apesar de confessado o débito em DCTF, tendo sido lavrado o auto de infração quando a lei previa esse procedimento, este deve ser preservado posto que aplicável a legislação vigente à época da sua lavratura, pois, com a devida *vênia* dos que eventualmente assim entendam, penso que a norma que determina a necessidade da lavratura ou não do auto de infração tem índole procedimental e, portanto, aplica-se em relação aos fatos pretéritos.

Note-se, ademais, que o auto de infração nesses casos é um ato absolutamente inútil, quando não prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal, já que, mantendo-o, seriam dois instrumentos formalizando a exigência do mesmo crédito tributário. Portanto, a rápida supressão da norma que determinava a lavratura do auto de infração teve o evidente propósito de corrigir distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.2158-35.

Assim, em conclusão, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF, por meio de auto de infração, sem prejuízo de que a autoridade administrativa prossiga na cobrança do crédito tributário informado em DCTF.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16327.001528/2002-23

Recurso nº : 337.175

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.833**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional